

Acórdão: 17.558/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116518-31 (Aut.), 40.010116519-11 (Coob.)
Impugnantes: Hélio Moisés da Silva (Aut.), Proribeiro Administração e Organização de Comércio Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Rosimary Mafra Nunes Leite (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000210270-36
CPF: 441.519.937-20 (Aut.)
Inscr. Estadual: 015.251149.00-46 (Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, foram apresentadas notas fiscais que foram desclassificadas pelo Fisco, por não corresponderem à operação nelas descrita, uma vez que o destinatário estava inabilitado para exercer atividade comercial. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTO – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM PARTE DA MERCADORIA. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia menos mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais apresentados, justificando-se, assim, as exigências de ICMS (sobre a diferença apurada), Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Transporte de mercadorias desacobertas de documentação Fiscal. No momento da abordagem fiscal, em 04/09/2005, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 327825 e 327826, de emissão da ora Coobrigada, desclassificadas pelo Fisco, tendo em vista que o destinatário mencionado nas referidas notas, não é pessoa jurídica habilitada para exercer atividade comercial;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – Diferença entre as mercadorias (15 caixas de Anador – 120 comp. cada) constantes no veículo transportador e as relacionadas nas Notas Fiscais apresentadas ao Fisco, conforme apuração através de contagem física, caracterizando-se assim, entrega desacobertada de documentação fiscal.

As exigências fiscais são de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, inciso III, da Lei 6763/75 e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos II e X, da mesma Lei.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/58.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre cobrança de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos II e X, da Lei 6763/75, tendo em vista a constatação de transporte de mercadorias acobertado com documentos fiscais que não correspondiam à real operação neles descritos, bem como diferença a menor de mercadoria, apurada através de contagem física, caracterizando-se assim, entrega desacobertada de documentação fiscal.

As notas fiscais apresentadas não correspondiam à operação efetivamente praticada pelo Contribuinte uma vez que o destinatário elencado nos documentos fiscais não estava habilitado para exercer atividade comercial, conforme documentos comprobatórios do cancelamento da sua Inscrição Estadual e declaração de inidoneidade por parte do órgão fiscal da unidade da federação de destino.

Alegam os Impugnantes que tanto a empresa que emitiu as Notas Fiscais (ProRibeiro Adm. Org. Ltda.), quanto a empresa destinatária (Comercial Purcino e Anísio Mercetaria Ltda), sediada no Estado de Pernambuco, estão com situação cadastral regular, e que portanto, as notas apresentadas não poderiam ter sido desclassificadas.

Ressaltam que a fornecedora, por equívoco, utilizou endereços incorretos na escrituração dos documentos fiscais (dados anteriores, já que a destinatária estava em processo de mudança).

Segundo os Impugnantes, o Fisco feriu princípios constitucionais tributários, tais como: legalidade, territorialidade e indelegabilidade da competência tributária.

No transcorrer da Impugnação, nota-se que a peça de defesa é contraditória em suas manifestações, uma vez que ora aduz que a destinatária estava regular no seu domicílio, ora inverte argumentando a ocorrência de erro material. Por fim, aduz que não houve cancelamento da inscrição da destinatária, porém, não colaciona nos autos nada a este respeito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há o que ser alterado no feito fiscal.

Como se verifica, entre os argumentos contraditórios dos Impugnantes existe a norma tributária que, por sua vez, através do artigo 42 da Lei 6763/75, preceitua que serão apreendidas as mercadorias transportadas com documento fiscal inidôneo e que indique destinatário que não esteja no exercício regular de suas atividades. Assim, procedeu-se regularmente à tipificação dos dispositivos legais autos, razão pela qual mostra-se correto o lançamento.

Também não há o que falar em desrespeito ao princípios constitucionais tributários.

Com relação ao princípio da legalidade, com já mencionado acima, o Fisco procedeu rigorosamente conforme os dispositivos legais pertinentes à matéria em questão.

Em relação à territorialidade e a indelegabilidade da competência tributária, nos remetemos à Lei Complementar 87/96, artigo 11, alínea “b”, c/c Lei 6763/75, artigo 33, § 1º, alínea “d”, onde fica claro que o imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação, sendo este onde se encontre quando em situação irregular, quando acompanhado de documentação fiscal inidônea.

Os Impugnantes, nada alegam com relação à diferença a menor de mercadorias (15 caixas de Anador com 120 comp. cada) encontrada pelo Fisco, quando da contagem física realizada para fins de apreensão. Assim, reputa-se verdadeira tal acusação fiscal.

Portanto, correto todo o feito fiscal, devendo prevalecer as exigências fiscais como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 11/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf